



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2019

O Projeto de Lei nº 0093.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico-administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.



§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput*, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Ada De Luca

Deputado Laércio Schuster